

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE MEDICINA

AMANDA CAVALCANTE DE MORAIS
EDMUNDO QUINTÃO DOS SANTOS JÚNIOR

“PRONTUÁRIO MÉDICO” REFERENTE AO CAPÍTULO 18 DO LIVRO
“BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITO MÉDICO”

MACEIÓ
2021

AMANDA CAVALCANTE DE MORAIS
EDMUNDO QUINTÃO DOS SANTOS JÚNIOR

“PRONTUÁRIO MÉDICO” REFERENTE AO CAPÍTULO 18 DO LIVRO
“BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITO MÉDICO”

”

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a coordenação do curso de
Medicina da Universidade Federal de
Alagoas

Orientador: Gerson Odilon Pereira

MACEIÓ

2021

GERSON ODILON
ANDERSON DE ALENCAR MENEZES
(Organizadores)
ADRIANA CHIARANTANO LAVORATO
LORENA GUERRA GONÇALVES
(Co-Organizadores)

BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITO MÉDICO


Φ Phillos

DIREÇÃO EDITORIAL: Willames Frank
DIAGRAMAÇÃO: Jeamerson de Oliveira
DESIGNER DE CAPA: Jeamerson de Oliveira
IMAGENS DE CAPA: <https://br.pinterest.com>

O padrão ortográfico, o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas do autor. Da mesma forma, o conteúdo da obra é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu autor.



Todos os livros publicados pela Editora Phillos estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR.

2017 Editora PHILLOS
Av. Santa Maria, Parque Oeste, 601.
Goiânia- GO
www.editoraphillos.com
editoraphillos@gmail.com

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S340p

ODILON, Gerson; MENEZES, Anderson de Alencar; LAVORATO, Adriana Chiarantano, GONÇALVES, Lorena Guerra

Bioética, Biodireito e Direito Médico. [recurso eletrônico] / Gerson Odilon, Anderson de Alencar Menezes (Organizados.) Adriana Chiarantano Lavorato, Lorena Guerra Gonçalves (Co-organizadores) – Goiânia, GO: Editora Phillos, 2020.

ISBN: (Aguardando)...

Disponível em: <http://www.editoraphillos.com>

1. Bioética. 2. Biodireito. 3. Direito. 4. Direito Médico. 5. Medicina. I. Título.

CDD: 170

Índices para catálogo sistemático:

1. Ética 170

CAPÍTULO 18

PRONTUÁRIO MÉDICO

Amanda Cavalcante de Moraes⁷⁹
Edmundo Quintão dos Santos Junior⁸⁰
Rafaela Volpini Medeiros⁸¹

De acordo com o Conselho Federal de Medicina (CFM), prontuário médico é o documento que possui as informações, imagens e sinais acerca da saúde do paciente. Então, este documento é utilizado como histórico de diagnósticos, respostas a tratamentos e uma síntese de demais informações sobre o estado de saúde do indivíduo. Ademais, o prontuário pode ser utilizado como uma defesa pelos médicos, quando estes sofrerem acusações de má utilização da medicina ou demais questões médico-legais. E, para entender melhor sobre o prontuário médico, necessitamos saber quem é responsável pelo documento, o que é importante, quando fazê-lo, a transição entre a formatação física para online e sobre o sigilo que o acompanha, para utilizar tal ferramenta da melhor maneira possível.

Quem é o responsável pelo documento? Basicamente, todos aqueles que são responsáveis pela saúde do paciente em questão. O prontuário médico é utilizado para tornar formal e registrar o diagnóstico e opções de tratamento daquele indivíduo.

O que deve constar no prontuário médico? Ele deve possuir a identificação do indivíduo; queixa e duração; anamnese completa; exame físico; exames complementares; diagnóstico; conduta e

⁷⁹ Acadêmica do 6º período da graduação de Medicina da Universidade Federal de Alagoas, Maceió-AL

⁸⁰ Acadêmico do 7º período da graduação de Medicina da Universidade Federal de Alagoas, Maceió-AL

⁸¹ Acadêmica do 8º período da graduação de Medicina da Universidade Federal de Alagoas, Maceió-AL

prognóstico. Além disso, podem estar presentes: ficha de serviço social; ficha de serviço de enfermagem; ficha de serviço de nutrição; controle metabólico; controle de anestesistas; descrição da cirurgia; opiniões de especialistas; exames específicos; ficha de radioterapia e/ou quimioterapia; prontuário do recém-nascido mais a declaração de nascido vivo; resumo de alta e relatório da necropsia/atestado de óbito.

Quando deve ser feito? A melhor maneira de escrever e fazer o prontuário médico é durante aquele evento, durante o processo de saúde e doença. Isso porque com o tempo a memória pode falhar, deixando de lado informações que podem ser importantes para uma futura interpretação médica, ou interrompendo a ordem cronológica do processo de saúde e doença.

Além das questões quanto ao cuidado com o paciente, o médico deve-se atentar ao caráter legal do prontuário, podendo servir como um instrumento jurídico caso necessário. De acordo com a Resolução CFM nº 1.638/2002, o documento tem natureza legal, sigilosa e científica. Por conseguinte, o prontuário pode atuar como instrumento de defesa do médico, de sua equipe e do hospital que trabalha, por esclarecer todos os cuidados prestados àquele paciente.

PRONTUÁRIO DIGITAL

Por meio da Resolução nº 1821/2007, o CFM aprovou a digitalização e a informatização para armazenamento e acesso dos prontuários médicos. Essa determinação é consoante com o desenvolvimento tecnológico, a otimização física do armazenamento e o cuidado ecológico. É um passo à modernização da informação, pois garante a segurança da relação médico-paciente e preservação vitalícia dos dados, de forma concomitante com a confidencialidade das informações.

A segurança digital é conferida pelo Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde, que dita padrões internacionais para as informações em saúde. Cada instituição é responsável por satisfazer os devidos padrões e deve ser submetida a

análise da Comissão de Revisão de Prontuários, a qual é apta para atribuir selo de qualidade aos sistemas utilizados pela organização.

Em caso de prontuário que não passou pelo processo de arquivação em meio digital, recomenda-se preservar o prontuário físico do paciente em um prazo mínimo de 20 (vinte) anos contados a partir do último registro.

Em dezembro de 2018, foi instituída a Lei nº 13787, que legaliza a digitalização e utilização informatizada para armazenamento e manuseio do prontuário.

O DIREITO DO PACIENTE AO PRONTUÁRIO MÉDICO

Haja vista o artigo 88 do Código de Ética Médica (CEM), é vedado ao médico “negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros”.

Desse modo, compreende-se que o paciente é aparado da garantia de acesso ao seu prontuário, pois no mesmo constam informações relativas ao seu estado de saúde. Em vista disso, a instituição é encarregada de fornecê-lo e repassar as informações contidas de modo compreensível ao solicitante. Além disso, é vedado ao médico “deixar de elaborar um prontuário legível para cada paciente”, de acordo com o artigo 87/CEM.

Em caso de oposição à essas determinações, o artigo 72 do Código de Defesa do Consumidor submete uma pena de detenção de 6 (seis) a 12 (doze) meses o indivíduo que “impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, bancos de dados, fichas e registros”.

Em caso de falecimento, o direito de sigilo médico acerca do prontuário deve permanecer mantido, de acordo com o parecer nº 06/10 do CFM. Portanto, sua liberação para familiares deve ocorrer somente mediante determinação judicial ou solicitação pelo Conselho de Medicina.

Contudo, a recomendação nº 03/14 do CFM, mediante determinação judicial, determina a liberação, quando solicitado, para o cônjuge ou companheiro e sucessores legítimos, desde que comprovado vínculo. É importante, por esse fato, que os pacientes sejam informados sobre a necessidade de expressar objetivamente o desejo de divulgar seu prontuário médico após eventual óbito.

SIGILO DO PRONTUÁRIO MÉDICO

De acordo com o Código de Ética Médica, dentre os princípios fundamentais que o norteia, no capítulo IX, aborda o sigilo profissional em sete artigos de modo que é vedado ao médico, segundo o que consta no artigo 73 “revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente” com ressalvas. Tendo isso em vista e o aumento no número casos cada vez mais frequentes por exposição de pacientes de maneira indevida, associado ao avanço das mídias sociais como instrumento dessa exposição, se fez necessário reforçar o já existente Código de Ética Médica com projetos de lei.

Dentre eles, o Projeto de Lei nº 7.237-A/2017 (Lei Marisa Leticia) apresentado pelo deputado Jorge Solla (PT-BA) e o Projeto de Lei nº 8.480/2017 criado pelo deputado Victor Mendes (PSD-MA), em que buscam incluir ao Código Penal especificações acerca do sigilo do prontuário quanto a divulgação não autorizada de informações presentes nele - estando o documento sobre posse de profissionais da saúde - e, também, na aplicação de pena em um contexto mais abrangente de exposição que vai desde o prontuário até a divulgação de informações que foram retiradas de redes de informação de centros de saúde (hospitais, clínicas e laboratórios), ou vazamento de imagens e vídeos de pacientes em atendimento.

Além dos já mencionados instrumentos legais que asseguram ao paciente o sigilo de suas informações médicas, há também que se falar do apoio resguardado pela própria Constituição Federal, que aborda no art. 5º, inciso X, que “[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada,

a honra e a imagem das pessoas [...]”. Dessa maneira, o paciente possui segurança de suas informações tanto do ponto de vista do próprio conselho de médicos, quanto da justiça, principalmente, no que tange a Constituição Federal, símbolo maior desse direito.

Por conseguinte, é válido ressaltar que muito embora o sigilo médico-paciente aqui em voga esteja bem delimitado pelas leis e diretrizes, ainda assim é permitido ser quebrado em situações especiais como quando o paciente consente, por escrito, a divulgação da informação. Contudo, essas situações variam de caso a caso, segundo avaliação do próprio Código de Ética Médica.

Por tanto, é necessário ao ato médico preservar pela intimidade do paciente, mesmo quando ele falece. Embora o prontuário seja um documento de posse dos profissionais da saúde em geral, como, também, de instituições médicas, é acima de tudo, um documento do próprio paciente, em que nele constam informações confidenciais de si próprio, não cabendo ao médico negar ao paciente o acesso a tais dados, no entanto, se resultar em danos ao próprio paciente ou a terceiros, fica negado o acesso.

Dessa maneira, o prontuário médico segue sendo de suma importância para a prática médica por nortear ações, servindo como registro oficial das condutas por quais passou aquele paciente, além de servir como prova em situações judiciais, sendo o sigilo importante para a segurança do paciente frente decisões sobre sua própria saúde, que podem culminar em continuar vivo ou morrer por um erro médico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Ana Thereza Meireles; RECHMANN, Itanaina Lemos; MAGALHÃES, Thayná Andrade. O sigilo do prontuário médico como um direito essencial do paciente: uma análise a partir das normativas do Conselho Federal de Medicina. **Cadernos Ibero-americanos de Direito Sanitário**, v. 8, n. 1, p. 95-109, 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de Ética Médica: Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019 (versão de bolso). Brasília: **Conselho Federal de Medicina**, 2019. 108p.